

TORRES RIVERO, ARTURO LUIS. *Consideraciones sobre el Proyecto de Ley de Sucesiones Intestadas*. Caracas, Ed. Gema (impr.), 1965, 25 p.

Estudo crítico acêrca de um projeto do Poder Executivo da Venezuela, dispondo sôbre a comprovação da qualidade de herdeiro legítimo. Tal Projeto, por isso mesmo, tem antes natureza processual do que prôpriamente de direito primário.

Para Torres Rivero, que é Professor Assistente na Universidade Central da Venezuela, a iniciativa governamental encerra veladamente um objetivo fiscal, a despeito de seu teor nitidamente processualístico. Pretender-se-ia básicamente com o Projeto revogar o regime atual da declaração de herdeiro legítimo, que se faz por meio da justificação de perpétua memória a que se referem os arts. 797 e 798 do Código de Processo Civil da Venezuela. Em seu lugar se implantaria um procedimento específico, também não-contencioso, mas que na opinião do A., sôbre ser de tramitação mais problemática e embaraçosa, chega aproximadamente aos mesmos resultados do procedimento genérico.

O trabalho de Torres Rivero está dividido em quatro partes, assim discriminadas: *Observações Gerais, Reparos e Sugestões ao Articulado do Projeto, Prognóstico e Conclusões*.

Nas *Observações Gerais*, o A., a par de algumas alterações que propõe, suscita certas interrogações, notadamente sôbre o alcance do Projeto e sua conveniência.

Nos *Reparos e Sugestões* se transcrevem artigos do Projeto. Cada um, ou cada grupo tomado pelo A., seguido da respectiva análise crítica. Não poucos dos *reparos e sugestões* aí contidos são de natureza terminológica. Assim é que se recomenda a substituição de *finado* por outro termo "mais elegante e técnico, juridicamente falando": *causante* (muito usado em espanhol e que nós no Brasil desconhecemos, embora já se tenha empregado em Portugal*), *de cujus* ou *defunto* (cf. p. 11). Também não parece adequada ao A. a expressão *herdeiros presumíveis* ("*presuntos herederos*"), que considera equívoca e mal ajustada ao direito sucessório. Em seu lugar propõe: "*chamados a suceder a título universal, por direito próprio, ou por representação, ou por transmissão*" (?!) (cf. p. 8).

De absoluta procedência a observação do A. quanto às passagens do Projeto em que, para indicar a eventualidade de intervir a sucessão legítima, aludem a *falecer alguém ab intestato*. Como demonstra Torres Rivero e é elementar, são várias as possibilidades de ocorrer a sucessão legítima, não obstante a existência de um testamento: quando o testador

* Cf. PROENÇA, José João Gonçalves. Natureza Jurídica da "Legítima". *Boletim da Faculdade de Direito [da] Universidade de Coimbra*. Coimbra, Supl. 9, 1951, p. 370, 373, 377, 439, etc.

dispõe de apenas parte de seus bens, caso em que para o restante há de prevalecer a sucessão legítima; quando o testamento só contém disposições não-patrimoniais; quando o testamento não pode ser aplicado, ao menos em tôda a sua extensão, por existir herdeiro reservatário, etc.

O *Prognóstico* é francamente pessimista. O A. prevê a frustração dos objetivos do Projeto, caso se converta em lei, a partir de um expediente curioso: com vistas a fugir das dificuldades criadas, na maioria dos casos se passaria a testar em favor dos sucessores legítimos, que investidos assim na qualidade de testamentários estariam colocados fora do âmbito de aplicação da medida. Diante disso, observa o A., "convém meditar na extensão da declaratória judicial aos herdeiros testamentários, como acontece em outras legislações" (p. 23).

Finalmente, nas *Conclusões*, o A. sintetiza suas observações críticas e sugestões. Tais sugestões visam certamente à melhoria do Projeto enquanto tal, mas, em resumo, a proposição do Govêrno resulta acerbamente condenada pelo A., que a acusa de gerar uma problemática não desejada. Para Torres Rivero o Projeto deveria antes de tudo ter em conta a realidade legal do país e não ser mera cópia ou adaptação de modelo estrangeiro.

JOAO BAPTISTA VILLELA